



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10384.000213/2002-06  
**Recurso nº** 157.043 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 192-00.116  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano calendário: 1997

IR FONTE. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

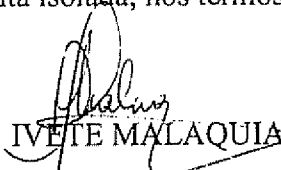
Se o contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que efetuou o pagamento de parte do crédito tributário, anteriormente à lavratura do auto de infração, deve ser confirmada a exigência relativa à parcela correspondente.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa isolada, nos termos do voto do relator (retroatividade benigna).

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 111 a 121 da instância a quo, in verbis:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 76/91, no valor total de R\$ 247.751,55, incluindo encargos legais.

2.De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 77, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações a seguir indicadas.

2.1.Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 88/90.

2.2.Falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV – “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor”, fls. 91.

2.3.Falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV – “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor”, fls. 91.

2.4 O enquadramento legal das infrações encontra-se indicado às fls. 77.

3.Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/12/2001, apresentou o contribuinte impugnação em 11/01/2002, fls. 01/15, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

3.1.Preliminarmente – A falta de precisão e clareza quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal impossibilita a defesa adequada das imputações referidas pelo auto de infração.

3.1.1.De acordo com a defesa, a descrição legal dos fatos imputados ao Contribuinte é vaga e imprecisa, não havendo como se determinar, com exatidão, em qual documento foi constatada a suposta irregularidade, pretensamente cometida

3.1.2.A suposta infração cometida pelo Contribuinte resulta de irregularidade no crédito vinculado informado:

·NA DCTF OU NAS DCTFS ?

·CONFORME INDICAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS ?

·OU CONFORME INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA (OU NAS) DCTF(S) ?

·OU SERIA COM BASE NO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO ?

·OU AINDA, CONFORME DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR ?

·OU ENTÃO, DE ACORDO DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR, NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR ?

3.1.3. Enfim, questiona qual foi a infração cometida pelo Contribuinte. Considera que pelas informações trazidas com o auto de infração ora impugnado, não apenas fica difícil responder esta questão, como também resta prejudicada a possibilidade de construção de uma defesa precisa, uma vez que o Contribuinte, na sua posição de resguardo, acaba sendo obrigado a defender se de algo que não sabe se é ou não é objeto da infração que lhe é imputada.

3.1.4. Entende que a atitude da Autoridade Fiscal, além de afrontar diversos princípios e promessas constitucionais (art. 5º, LV, inclusive), vai de encontro às disposições do art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3.1.5. Considera que, no caso, houve precipitação e total desconsideração ao Contribuinte, exigindo lhe algo (um crédito tributário), sabidamente inexigível (indevido), acarretando lhe uma demanda que, na certa, poderia ser resolvida, por completo, no âmbito da própria Administração e/ou mesmo com um simples pedido de esclarecimentos.

3.2. Nulidade do Auto de Infração: Emitido por Processo Eletrônico.

3.2.1. Em sede preliminar, alega a defendente que o auto de infração impugnado foi emitido por processo eletrônico, em aberta infringência à legislação processual Tributária.

3.2.2. Ressalta que, não só a elaboração quanto a própria remessa do auto para o contribuinte foram feitos pelo SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados, fato substancialmente inegável diante do teor da primeira página do Auto de Infração. Para tanto, entende que seria imprescindível autorização legal expressa, o que não houve.

3.2.3. Considera que a confusão foi gerada pela não compreensão exata do teor dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Afirma que, o que é facultado à Administração Fiscal elaborar por processo eletrônico é apenas e tão somente a notificação do lançamento, porém não, nunca, jamais o próprio lançamento, principalmente se pelo instrumento denominado auto de infração.

3.2.4. Acha que não se pode confundir (a) notificação de lançamento com (b) auto de infração (!!!); a primeira é um ato, muito simples, apenas de cientificação, de notícia ao sujeito passivo acerca de outro ato (no caso de lançamento), o segundo, por sua vez,

é a lavratura, a escrita de dados informações e entendimentos sobre uma situação de fato que se entende irregular, infracional.

3.2.5. É porque sabe o legislador que a notificação é procedimento simples, que se pode exaurir em uma linha, permitiu que fosse feita por meio eletrônico, por esta providência não comportar riscos de nenhuma ordem. Se a lei não autoriza ou determina a lavratura de autos de infração por meio eletrônico, expressa e claramente, deve se ter por vedada esta prática para qualquer autoridade competente.

3.2.6. Assim, conclui que, "(...) considerando a irregularidade formal insanável que acomete o auto de infração, consistente na sua lavratura e emissão por meio eletrônico, impõe se o seu cancelamento".

3.3. Razões de Mérito (A) É indevida a exigência de valores tidos como não pagos, pois o foram, tempestivamente, conforme respectivos documentos comprobatórios.

3.3.1. Afirma a defesa que as diligências da Administração Fiscal ficaram aquém do devido, pois os valores dos débitos apurados e declarados na DCTF foram objeto de pagamentos através de documentos próprios (DARF's), que se trazem em anexo para bem atestar o que se está a dizer, desde a DCTF.

3.4.(B) É indevida também a de multa de mora relativamente aos pagamentos efetuados antes do início de qualquer procedimento fiscal, em face do instituto da denúncia espontânea

3.4.1. A defesa, tendo por base o art. 138 do CTN considera que, no caso de o sujeito passivo, por iniciativa própria, denunciar espontaneamente a infração, não há se falar em exigência fiscal, de multas, mesmo a de mora, eis que, o mesmo está usando a faculdade da denúncia espontânea, com o pagamento integral do débito (principal e juros de mora). Nesse sentido, transcreve às fls. 10/14 ementas de diversos julgados do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, além do entendimento de Aliomar Baleeiro.

3.5. Ante o exposto, requer seja a presente impugnação acolhida, em todos os seus termos, a fim de se dar por cancelado o auto de infração seu objeto, por ser medida de direito e plena Justiça."

A decisão recorrida declarou o lançamento procedente em parte, assim concluindo conforme ementa:

***"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando as infrações imputadas encontram-se minuciosamente descritas na peça básica, e o peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.*

***AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO POR PROCESSO ELETRÔNICO.***

*Não existe impedimento legal para que o auto de infração seja emitido por processo eletrônico.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Ano-calendário: 1997*

**PAGAMENTO EFETUADO.**

*Tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que efetuou o pagamento de parte do crédito tributário, anteriormente à lavratura do auto de infração, insubsiste a exigência relativa à parcela correspondente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1997*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna da DCTF, quando a irregularidade apurada não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.*

**MULTA DE MORA.**

*O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não elide a incidência da multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 1997*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE**

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal."*

Manteve as seguintes exigências, então, quantificando-as:

**Contribuição [sic] Devida:**

| Código de Receita | Período de Apuração | Saldo Remanescente (*) |
|-------------------|---------------------|------------------------|
| 5232              | 02-01/1997          | 2.097,89               |
| 5232              | 03-01/1997          | 753,21                 |
| 5869              | 04-01/1997          | 830,66                 |

(\*) Sobre os referidos valores incidirão os acréscimos moratórios previstos na legislação vigente.

**Multa Isolada – Multa de Ofício (passível de redução):**

| Período de Apuração | Saldo Remanescente |
|---------------------|--------------------|
| 04-04/1997          | 4.248,47           |

**Juros pagos a menor:**

| Período de Apuração | Saldo Remanescente |
|---------------------|--------------------|
| 04-04/1997          | 56,64              |

Às fls. 130/140 se vê o recurso voluntário, em que se verificam os seguintes argumentos, em síntese:

- I. Que os créditos tributários a título de contribuição descritos na conclusão do acórdão revelam-se como cobrança indevida, pois os pagamentos já foram comprovados pela própria Receita Federal (fls. 108/110), conforme item 7.2 do voto condutor;
- II. Que ao aplicar a multa isolada a autoridade fiscal a impingiu erroneamente, pois o fez sobre a base de cálculo do valor do principal do tributo devidamente recolhido (pág. 16 do AI), deslizando da letra da Lei nº 9.430/1996, a qual impunha como base de cálculo tão-só a diferença devida;
- III. Que, caso não houvesse recolhido o valor do principal, a multa seria a mesma e que, por todas as razões que aduz, deve ser revista sua aplicação, modificando-se sua base de cálculo para a diferença do tributo constatada pela autoridade fiscal;
- IV. Que as datas dos pagamentos efetuados, conforme demonstrativos do AI (fls. 04/09), deixam patente a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), sendo devido, portanto, somente os juros de mora, e não a multa moratória (punitiva).

É o relatório, no que há de essencial.

**Voto**

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Talvez a redação não muito precisa da Informação Fiscal à fl. 107, transcrita no subitem 7.1 do voto condutor da decisão recorrida, tenha contribuído para causar alguma confusão. Conforme se relatou, a Recorrente afirma que os débitos foram pagos.

Mas, o quadro estampado no subitem 7.2 do mesmo voto mostra que os 3 DARFs de fls. 16, 17 e 18, relativos, respectivamente, aos períodos de apuração (PA) 05 a

11/01/97 (R\$ 2.097,89); 12 a 18/01/97 (R\$ 753,21); e 19 a 25/01/97 (R\$ 830,66), foram alocados a períodos de apuração anteriores (30/11; 31/12; 30/11; e 31/12/96, conforme se constata às fls. 108 a 110. Por isso, os débitos remanescem sem quitação e a exigência deve ser mantida, tudo a teor dos vários demonstrativos do Fisco que constam dos autos.

Quanto à multa isolada (Lei nº 9.430/1996), tem razão o contribuinte. O DARF de fl. 73 foi pago em 07.05.1997 enquanto, segundo demonstrativo de fl. 91, deveria tê-lo sido em 30.04.1997.

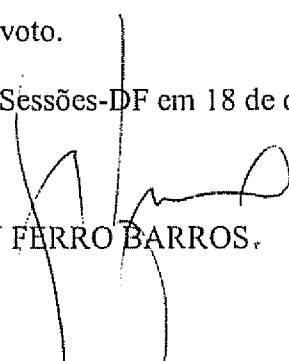
Há que se considerar que, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Por isso, a multa isolada não pode permanecer.

Finalmente, quanto aos juros de mora, relativos ao DARF de fl. 73, não há muito o que se discutir: a própria Recorrente aceita a cobrança e, assim, a exigência deve ser confirmada.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF em 18 de dezembro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS.